



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720092/2012-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.677 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto IRPJ. POSTERGAÇÃO.
Recorrente PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (em Volume 14 e 15) o qual lhe exige a importância de **R\$ 8.480.260,70**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, ano calendário de 2009, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento, além de Multa Exigida Isoladamente de R\$ 1.589.988,91, exigências apuradas sobre a regra do Lucro Real Anual.

Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de **IRPJ**, a exigência de imposto, relativamente ao ano calendário de **2009**, decorre de:

0001 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVADA – CANA-DE-AÇÚCAR

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720092/2012-78

Valores relativos à depreciação acelerada incentivada excluídos indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do lucro real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	43.074.122,77	75,00

0002 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA – MÁQUINAS AGRÍCOLAS

Valores relativos à depreciação acelerada incentivada excluídos indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do lucro real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	16.282.135,52	75,00

0003 MULTA ISOLADA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

[...]

Em decorrência deste lançamento, foi ainda lavrado o Autos de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, na importância de **R\$ 3.718.802,51**, acrescida da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento, além de Multa Exigida Isoladamente de **R\$ 870.725,83**.

No **Termo de Encerramento Fiscal** tem-se que a Fiscalização concluiu que a atividade da empresa, ao dedicar-se, “*preponderantemente à venda de açúcar e álcool, o que é próprio das indústrias sucroalcooleiras...*” não seria uma atividade rural, de forma que não poderia se utilizar do instituto da depreciação acelerada incentivada, disposta no art.314 do RIR/99.

Em não sendo uma atividade rural, não haveria base legal para a dedução **integral** dos custos de aquisição pertinentes:

17- Quanto ao valor do imobilizado referente à cultura de cana-de-açúcar que foi excluído da apuração do Lucro Real, a fiscalizada apresentou uma relação dos lançamentos sob a descrição “cultura de cana em formação safra 2009/2010” (fls. 316) apropriados ao longo do ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 43.074.122,77. Por todos os motivos expostos nos itens acima, esta fiscalização decidiu pela **glosa** de tais exclusões na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2009. Os valores glosados podem ser conferidos no demonstrativo do Lucro Real (fls. 281) apresentado pela fiscalizada e na planilha de apuração do Lucro Real considerada por esta fiscalização “Demonstrativo Mensal da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL” (documento anexo a este processo), e **encontram-se lançados no presente Auto de Infração sob a infração “DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA – CANA-DE-AÇÚCAR”**, para o IRPJ e para a CSLL.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

Relativamente à equipamentos, a depreciação acelerada também foi objeto de contestação fiscal, conforme item 0002 do Auto de Infração, ocasião em que apurou os ajustes nos valores, objeto de lançamento (tabela consta à fl.618 - Termo Fiscal).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração, a Contribuinte apresenta sua impugnação, onde defendeu a legitimidade de sua atividade, como sendo rural, acrescentando no item I.V.2 – DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO EM ANOS POSTERIORES DO EFEITO DA POSTERGAÇÃO, suas alegações neste sentido, onde conclui que “...o valor total exclusão glosada será exatamente o montante já adicionado nos anos de 2010 e 2011, acrescidos dos valores a serem adicionados até 2014.” Apresenta demonstrativo intitulado DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA – CONSOLIDADO – ADIÇÃO E EXCLUSÃO – VISÃO REFERENTE INCENTIVO ANO 2009.

Finaliza:

Assim, **deveria o agente atuante recompor as bases de todos os períodos de apuração envolvidos, até o ano de 2011**, quando do lançamento, e **constatando a diferença entre o retificado e o anteriormente apurado**, por ter gerado **postergação** de pagamento de tributo, enseja que a autoridade fiscal efetue o lançamento no período em que tenha havido indevida redução constituindo o crédito tributário pelo valor líquido, isto é, depois de compensado recolhido em períodos posteriores.

Assim deverá também agir a autoridade fiscal, quando do encerramento e execução do valor eventualmente devido, caso, por hipótese, o direito aqui sustentado não venha a ser reconhecido.

Nesta hipótese, por já recolhidos os tributos postergados, indevidamente lançados, pelo contribuinte, segundo o entendimento fiscal, em período posterior, dar ensejo unicamente à cobrança de juros de mora e correção monetária, quando for o caso, calculados sobre seu montante e cobrados, se já não espontaneamente pagos conforme expresso no PN CST n.º 57, de 1979, item 7.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

DA DECISÃO DE PISO

Por meio do Acórdão n.º 14.38.979, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 18 de outubro de 2012, foi mantido integralmente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe seu recurso voluntário, no qual, basicamente, repete a argumentação apresentada na Impugnação.

DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Por meio do Acórdão n.º 1401-001.523, proferido em sessão de 01 de fevereiro de 2016, foi dado provimento integral ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto que negava provimento integral e Ricardo Marozzi Gregório (Relator) que dava provimento parcial para afastar as multas isoladas, bem assim afastar a glosa da depreciação acelerada dos equipamentos e veículos aplicados apenas na lavoura. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.

DO RECURSO ESPECIAL E DA SUA ADMISSIBILIDADE

De se reproduzir alguns excertos do exame de admissibilidade do recurso especial apresentado pela PGFN, proferido pelo Colegiado em 30 de maio de 2016:

Cientificada, a PFN manejou Recurso Especial (e-fls. 1.174/1.211), arguindo que a interpretação dada à legislação tributária pelo Acórdão n.º 1401-001.523 diverge de outras decisões proferidas pelo CARF e/ou Conselho de Contribuintes, no que toca às seguintes questões:

1ª Divergência: depreciação acelerada incentivada de máquinas agrícolas.

A legislação interpretada de forma divergente foi identificada como sendo o art.6º da MP n.º 2.156-70/2001. Indica como paradigma o Acórdão n.º 105-13.579.

2ª Divergência: depreciação acelerada de cultura de cana-de-açúcar.

A legislação interpretada de forma divergente foi identificada como sendo o art.6º da MP n.º 2.156-70/2001. Indica como paradigmas o Acórdão n.º 1101-00.334 e o Acórdão n.º 103-18.812.

3ª Divergência. Possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais e da multa de ofício sobre a apuração final.

A legislação interpretada de forma divergente foi identificada como sendo o art.44, da Lei n.º 9.430/1996. Indica como paradigmas o Acórdão n.º 1301-001.893 e o Acórdão n.º 1301-001.742.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

[...]

Verifica-se, assim, que os casos em tudo se assemelham, mas as conclusões a que chegaram as Turmas de Julgamento foram totalmente opostas, o que caracteriza o dissenso jurisprudencial.

Por conseguinte, restando caracterizadas as divergências argüidas, e com base no que dispõe o art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º. 343, de 09/06/2015, e alterações promovidas pela Portaria MF n.º 39, de 12 de fevereiro de 2016, e pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, proponho seja **DADO SEGUIMENTO** ao **RECURSO ESPECIAL**.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Tendo em vista o que foi acima exposto e examinado, e nos termos da competência que me foi atribuída pelo art. 68, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º. 343, de 09/06/2015, e alterações posteriores, decido **DAR SEGUIMENTO** ao recurso, em face da caracterização de divergência jurisprudencial.

Encaminhe-se ao órgão preparador de jurisdição competente, para cientificar o contribuinte do Acórdão n.º 1401-001.523, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do presente despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF.

Após, que retornem os autos ao CARF, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo

Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF

Às fls.1.228 a 1.280, as Contrarrazões do Contribuinte.

DO ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL

Por meio do Acórdão n.º 9101-002.801, proferido pela CSRF em sessão de 10 de maio de 2017, foi dada a seguinte conclusão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram. No mérito, (i) quanto à depreciação da cana-de-açúcar, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luís Flávio Neto, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que lhe

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

negaram provimento; (ii) quanto à depreciação das máquinas agrícolas, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento e (iii) quanto à multa isolada, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Luís Flávio Neto e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à depreciação da cana-de-açúcar e à multa isolada, o conselheiro André Mendes de Moura.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA SUA ADMISSIBILIDADE

Alguns excertos do exame de admissibilidade dos embargos apresentado pela Recorrente, proferido pela CSRF em 16 de fevereiro de 2018:

Nada obstante a embargante, por ocasião da interposição do seu recurso voluntário, tenha apresentado a questão da postergação de pagamento dos tributos como uma questão prejudicial ao mérito, fato é que o acórdão embargado adotou entendimento diverso, afirmando que o referido “prejuízo” somente seria verificado se acaso a posição do colegiado fosse no sentido de reconhecer como procedente a glosa perpetrada pela fiscalização.

Em outras palavras, o colegiado não tratou a questão como efetiva prejudicial de mérito, senão como uma questão a ser decidida somente após a resolução de mérito (de forma semelhante à uma discussão acerca da exigência, ou não, de multa de ofício, ou acerca do percentual desta multa, a qual só se estabelece após a decisão de mérito quanto a ser devido, ou não, em primeiro lugar, o tributo lançado).

Isto resta claro no seguinte excerto do voto vencido do relator do Acórdão n.º1401-001.523, que analisou o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, verbis:

“A recorrente traz à baila uma questão que entende ser prejudicial ao mérito da questão principal a ser julgada, qual seja, a possibilidade de a cultura canavieira (com suas máquinas) ser beneficiada pelo regime da depreciação acelerada incentivada.

Esse prejuízo, contudo, só será verificado se a posição desta Turma for no sentido reconhecer como procedente a glosa perpetrada pela fiscalização. Ou seja, se a depreciação acelerada incentivada não puder ser efetivada pela empresa, haverá de se investigar se houve e em que medida se deu a efetiva postergação de pagamento dos tributos lançados. Nada obstante, se a posição majoritária da Turma for no sentido de reconhecer como possível o benefício da depreciação acelerada incentivada, não haverá necessidade de diligência para promover aquela investigação.

Analiseemos, então, o mérito dessa discussão.”

(destaques acrescidos)

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

A posição pessoal do relator do acórdão, contudo, que defendia a correção da glosa fiscal efetuada, restou vencida pelo colegiado, que concluiu, nos termos do voto vencedor, que os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira estão sujeitos à depreciação, e não à exaustão, de sorte que “podem integrar o benefício da depreciação acelerada incentivada”, exatamente na forma como procedera o contribuinte em sua escrituração.

Confirma-se, portanto, que efetivamente não houve qualquer pronunciamento do colegiado a quo, no caso concreto, acerca da ocorrência (ou não) de possível postergação no pagamento de tributos, a qual era uma das matérias alegadas pela defesa no recurso voluntário.

Registrou-se, por outro lado, naquela própria decisão (Acórdão n.º 1401-001.523), conforme visto, que a análise desta matéria (postergação) se faria imprescindível acaso o entendimento fosse o de que os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira não pudessem fazer jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada.

E esta foi exatamente a posição adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ou seja, a CSRF decidiu, no ponto, que a decisão a quo deveria ser reformada, pois os dispêndios na formação da lavoura canavieira não podem se beneficiar do incentivo da depreciação rural acelerada, consoante restou consignado na ementa ao norte transcrita (em consonância com o entendimento defendido pelo redator do voto vencedor da decisão ora embargada).

Neste contexto, exsurge clara a necessidade de que haja pronunciamento específico acerca da existência (ou não) da alegada postergação no pagamento de tributos, e, em não havendo tal pronunciamento, caracterizada está a omissão ora alegada pela embargante.

Em que pese a matéria postergação no pagamento de tributos não tenha feito parte nem do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nem das contrarrazões a ele apresentadas pelo contribuinte, esta “omissão” encontra-se perfeitamente justificada pelo tratamento conferido à matéria em questão pela decisão a quo, e, por outro lado, não infirma nem invalida a existência de efetiva omissão no acórdão ora embargado, ao não abordar a necessidade de que tal matéria seja adequadamente enfrentada.

Conclusão

Pelo exposto, ADMITO os embargos do contribuinte, e determino o encaminhamento dos presentes autos para o redator do voto vencedor do Acórdão n.º 9101-002.801, conselheiro **André Mendes de Moura**, para inclusão em pauta de julgamento, com vistas ao saneamento da apontada omissão.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Presidente da 1ª Turma/CSRF/CARF/MF/DF

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS

Por meio do Acórdão n.º 9101-003.840, proferido pela CSRF em sessão de 03 de outubro de 2018, foi dada a seguinte conclusão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA.
SANEAMENTO

A omissão apontada em Embargos de Declaração, uma vez constatada, deve ser suprida, atribuindo-se efeitos infringentes, caso altere a decisão embargada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

INEXATIDÃO DE PERÍODO DE APURAÇÃO DE CUSTO.
POSTERGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES
RELEVANTES AO QUANTUM DEBEATUR

A inexatidão quanto ao período de apuração de custo e a extinção do crédito tributário constituído de ofício por pagamento em anos posteriores são questões que, uma vez formuladas pelo contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, devem ser respondidas pelo julgador, sob pena de omissão, pois, caso se confirme a hipótese de postergação, pode resultar no cancelamento do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando, o Acórdão n.º 9101002.801, de 10/05/2017, com efeitos infringentes, determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para que este decida sobre a inexatidão quanto ao período de apuração de custo e a extinção das obrigações tributárias, constituídas pelo lançamento no auto de infração, por pagamento em anos posteriores.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15956.720092/2012-78

INTERESSADO: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

DESTINO: 1ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir /Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento ao Acórdão de Embargos-1ª Turma/CSRF e-fls.1372/1380, processo para novo sorteio no âmbito da turma a quo (1ª TO/4ª Cam/1ª Seção), tendo em vista que o relator e redator originais, não mais pertencem ao colegiado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão de Recurso Especial n.º 9101-002.801, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tornando-se necessário que se discutisse a questão levantada pela Contribuinte em seu recurso voluntário acerca de uma eventual **postergação** de imposto, no caso da autuação relativa à exclusão do benefício da depreciação acelerada incentivada (cana de açúcar).

Neste sentido, a decisão produzida no Acórdão de Embargos n.º 9101-003.840, proferido pela CSRF em sessão de 03 de outubro de 2018, da CSRF, que a seguir reproduzo excertos do voto proferido:

[...]

No Despacho de Admissibilidade, a Presidente do CARF, Drª Adriana Gomes Rêgo, admitiu os Embargos, com base no suporte fático abaixo:

"Nada obstante a embargante, por ocasião da interposição do seu recurso voluntário, tenha apresentado a questão da postergação de pagamento dos tributos como uma questão prejudicial ao mérito, fato é que o acórdão embargado [rectius, acórdão do Recurso Voluntário] adotou entendimento diverso, afirmando que o referido "prejuízo" somente seria verificado se acaso a posição do colegiado fosse no sentido de reconhecer como procedente a glosa perpetrada pela fiscalização.

Em outras palavras, o colegiado não tratou a questão como efetiva prejudicial de mérito, senão como uma questão a ser decidida somente após a resolução de mérito (de forma semelhante à [sic] uma discussão acerca da exigência, ou não, de multa de ofício, ou acerca do percentual desta multa, a qual só se estabelece após a decisão de mérito quanto a ser devido, ou não, em primeiro lugar, o tributo lançado).

Isto resta claro no seguinte excerto do voto vencido do relator do Acórdão n.º 1401001.523, que analisou o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte,

verbis: “**A recorrente traz à baila uma questão que entende ser prejudicial ao mérito da questão principal a ser julgada**, qual seja, a possibilidade de a cultura canavieira (com suas máquinas) ser beneficiada pelo regime da depreciação acelerada incentivada.

Esse prejuízo, contudo, só será verificado se a posição desta Turma for no sentido reconhecer como procedente a glosa perpetrada pela fiscalização. Ou seja, se a depreciação acelerada incentivada não puder ser efetivada pela empresa, haverá de se investigar se houve e em que medida se deu a efetiva postergação de pagamento dos tributos lançados. Nada obstante, se a posição majoritária da Turma for no sentido de reconhecer como possível o benefício da depreciação acelerada incentivada, não haverá necessidade de diligência para promover aquela investigação.

Analisemos, então, o mérito dessa discussão.”

(destaques acrescidos)

A posição pessoal do relator do acórdão, contudo, que defendia a correção da glosa fiscal efetuada, restou vencida pelo colegiado, que concluiu, nos termos do voto vencedor, que os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira estão sujeitos à depreciação, e não à exaustão, de sorte que “podem integrar o benefício da depreciação acelerada incentivada”, exatamente na forma como procedera o contribuinte em sua escrituração.

Confirma-se portanto, que efetivamente não houve qualquer pronunciamento do colegiado a quo, no caso concreto, acerca da ocorrência (ou não) de possível postergação no pagamento de tributos, a qual era uma das matérias alegadas pela defesa no recurso voluntário.

Registrou-se por outro lado, naquela própria decisão (Acórdão nº 1401001.523), conforme visto, que a análise desta matéria (postergação) se faria imprescindível acaso o entendimento fosse o de que os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira não pudessem fazer jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada.

E esta foi exatamente a posição adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ou seja, a CSRF decidiu, no ponto, que a decisão a quo deveria ser reformada, pois os dispêndios na formação da lavoura canavieira não podem se beneficiar do incentivo da depreciação rural acelerada, consoante restou consignado na ementa ao norte transcrita (em consonância com o entendimento defendido pelo redator do voto vencedor da decisão ora embargada).

Neste contexto, exsurge clara a necessidade de que haja pronunciamento específico acerca da existência (ou não) da alegada postergação no pagamento de tributos, e, em não havendo tal pronunciamento, caracterizada está a omissão ora alegada pela embargante.

Em que pese a matéria postergação no pagamento de tributos não tenha feito parte nem do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nem das contrarrazões a ele apresentadas pelo contribuinte, esta “omissão” encontra-se perfeitamente justificada pelo tratamento conferido à matéria em questão pela

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720092/2012-78

decisão a quo, e, por outro lado, não infirma nem invalida a existência de efetiva omissão no acórdão ora embargado, ao não abordar a necessidade de que tal matéria seja adequadamente enfrentada."

Com efeito, em sede de Recurso Especial, a Embargante saiu derrotada, no julgamento da questão sobre a depreciação acelerada dos dispêndios empregados na formação de lavoura de cana de açúcar. Entretanto, no Recurso Voluntário, a então recorrente já alertava sobre as chamadas "questões prejudiciais ao mérito", quais sejam, a inexatidão quanto ao período de apuração de custo e a extinção das obrigações tributárias, constituídas pelo lançamento no auto de infração, por pagamento em anos posteriores. Repare-se:

“III-2 – QUESTÕES PREJUDICIAIS AO MÉRITO

A par das questões de mérito evidenciadas neste Recurso, o lançamento e, conseqüentemente, a decisão de primeira instância que não os reformou, apresentam-se evitados de outros vícios que fazem com que lançamento fiscal não tenha procedência.

Neste sentido, caso não seja não se entenda pela procedência das questões de mérito, e isso se alega somente para que não seja considerado preclusa a argumentação que se desenvolverá a seguir, pois está a Recorrente certa da legitimidade de seu procedimento, motivado inclusive pelo já decidido, por unanimidade, por este Conselho, através de decisão da então 1ª turma do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 10196.867), que o lançamento efetuado seja considerado totalmente improcedente.

*Improcedente porque, por se tratar de um benefício que importa mera postergação do tributo, na medida em que a exclusão efetuada em um exercício é adicionada em anos posteriores. Em igual sentido, a Recorrente reduziu seu resultado tributado em um exercício, usufruindo de um benefício que lhe permitiu antecipar a dedutibilidade de um custo que seria dedutível nos exercícios subsequentes, sendo que, prevalecendo o entendimento da autoridade autuante, tal dedução configura como inexatidão quanto ao período de apuração de custo, que, nos termos do artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda, só autoriza o lançamento se e somente se **a redução não for devida em qualquer outro período de apuração** o valor exigido no auto de infração já foi pago, conforme a seguir se demonstra.*

III.2.1 DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO EM ANOS POSTERIORES. DO EFEITO DA POSTERGAÇÃO.

Por fim, é de se destacar, como demonstrado acima, que as exclusões objeto da glosa são despesas de depreciação, consideradas indevidas no exercício correspondente, mas devidas em períodos posteriores, tanto que adicionadas, conforme se denota das DIPJs anexas.

Em assim sendo, e de acordo com o próprio entendimento da Receita Federal (RIR/1999, art. 273; PN CST n.º 57, de 1979 e PN Cosit n.º 2, de 1996) constitui postergação do pagamento do tributo para período posterior ao que era (se assim o for) devido.

Tal fato foi inclusive observado pela fiscalização que expressamente o destacou no item 18.1 do termo de encerramento, da seguinte forma: (...) e, em

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720092/2012-78

contrapartida, o custo excluído é adicionado nos próximos 60 meses, ou seja, nos próximos 5 anos, nos ajustes do Lucro Líquido do período.

Em assim sendo, e de acordo com o próprio entendimento da Receita Federal (RIR/1999, art. 273; PN CST n.º 57, de 1979 e PN Cosit n.º 2, de 1996) constitui postergação do pagamento do tributo para período posterior ao que era (se assim o for) devido.

Uma simples análise das adições posteriores revela que assim ocorreu e ocorrerá no caso concreto:

PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA - CONSOLIDADO - ADIÇÃO E EXCLUSÃO - VISÃO GERAL REFERENTE INCENTIVO ANO 2009



	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011	Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014	TOTAL
Adições							
Reversão Canavial		8.614.825	8.614.825	8.614.825	8.614.825	8.614.825	43.074.123
Reversão Equipamentos		2.338.871	2.338.871	2.338.871	2.338.871	2.338.871	11.694.353
	-	10.953.695	10.953.695	10.953.695	10.953.695	10.953.695	54.768.476
Exclusões							
Incorporação Canavial	43.074.123						43.074.123
Incorporação Equipamentos	18.344.084						18.344.084
	61.418.206	-	-	-	-	-	61.418.206

Note-se o valor total exclusão glosada será exatamente o montante já adicionado nos anos de 2010 e 2011, acrescidos dos valores a serem adicionados até 2014.

Assim, deveria o agente autuante recompor as bases de todos os períodos de apuração envolvidos, até o ano de 2011, quando do lançamento, e constatando a diferença entre o retificado e o anteriormente apurado, por ter gerado postergação de pagamento de tributo, enseja que a autoridade fiscal efetue o lançamento no período em que tenha havido indevida redução constituindo o crédito tributário pelo valor líquido, isto é, depois de compensado recolhido em períodos posteriores.

Igualmente deverá também agir a autoridade fiscal, quando do encerramento e execução do valor eventualmente devido, caso, por hipótese, o direito aqui sustentado não venha a ser reconhecido.

Nesta conjectura, por já recolhidos os tributos postergados, indevidamente lançados, pelo contribuinte, segundo o entendimento fiscal, em período posterior, dar ensejo unicamente à cobrança de juros de mora e correção monetária, quando for o caso, calculados sobre seu montante e cobrados, se já

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

não espontaneamente pagos conforme expresso no PN CST n.º 57, de 1979, item 7.

Em suma, também neste aspecto não procede o auto de infração, requerendo-se desde já sua reforma.

A afirmação de agiu corretamente a autoridade administrativa, por não ter a Recorrente comprovado a reversão das exclusões nos anos subsequentes não pode ser aplicada ao caso concreto, pois a mesma tinha e tem por obrigação confirmar tal fato, inclusive pelo fato de que as exclusões glosadas, como de conhecimento expresso e reconhecido do agente fiscalizador, são temporárias, e portanto devem ser adicionadas aos resultados futuros.

Por outro lado, referidas exclusões constam das DIPJS entregues e cujas cópias foram juntadas aos autos.

Notem, D. Conselheiros, que a redução do lucro real e da base da CSSL dos custos oriundos da depreciação não é indevida, em qualquer período de apuração, tanto que o incentivo refere-se a uma antecipação de seus efeitos e é meramente temporário.

Em suma, quer por força da postergação no pagamento dos tributos (inciso I do artigo 273) quer por força da vedação do lançamento de despesa antecipada passível de dedução em outro período de apuração (inciso II do mesmo artigo), não merece prevalecer a decisão recorrida, requerendo-se desde já sua reforma."

Nesse seguir, revela-se patente que a higidez do crédito tributário remanescente ao julgamento do Recurso Especial depende ainda de respostas das instâncias julgadoras administrativas quanto a questões que foram formuladas, em sede de Recurso Voluntário, e não respondidas até agora. Destaque-se que, a despeito de não serem questões prejudiciais ao mérito das que foram até aqui decididas, ao contrário do que sustenta a Embargante, ainda assim se vislumbra sua relevância para a definição do quantum debeatur, até porque, caso se confirme a hipótese de postergação, pode resultar no cancelamento do lançamento de ofício.

Em face do exposto, acolho os Embargos com efeitos infringentes para, sanando a omissão, determinar o retorno dos autos à Turma a quo, a fim de que esta decida sobre a inexistência quanto ao período de apuração de custo e a extinção das obrigações tributárias, constituídas pelo lançamento no auto de infração, por pagamento em anos posteriores.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

De fato, a depreciação acelerada incentivada é um benefício de caráter financeiro, permitindo-se a dedução antecipada de uma despesa (custo) à empresa que dela se utiliza, deixando-se de pagar IRPJ em determinado período (por força da **exclusão** da depreciação acelerada), entretanto, o aproveitamento deste benefício apresentará sua *conta* em períodos posteriores, ou seja, no período imediatamente após a depreciação integral do ativo, aí

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.677 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.720092/2012-78

considerando-se a depreciação normal (contábil) e a depreciação acelerada (exclusivamente fiscal controlada no LALUR), ocasião em que se fará a reposição do incentivo, via adição ao lucro líquido na apuração do lucro real.

Em assim sendo, deve o julgamento do presente processo ser convertido em **diligências** para que a autoridade fiscal competente da unidade de origem analise o quadro demonstrativo (supra) elaborado pela Recorrente, certificando-se dos impostos tidos como pagos nos períodos posteriores onde se efetivaram as respectivas adições, e demais análises necessárias à verificação de existência de imposto postergado (ou não), elaborando um relatório conclusivo apresentando seus efeitos no lançamento tributário em discussão.

De seu relatório, deve o Recorrente tomar ciência, reabrindo-lhe o prazo legal de recurso para, em querendo, se manifestar acerca de seu teor e, após, retornem os autos a este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano